SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103364 - SP (2026/0221456-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GABRIELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUTORIZAÇÃO POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DA MORADORA. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. O ingresso regular em domicílio alheio está condicionado à existência de fundadas razões, objetivamente demonstradas, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.
3. A denúncia anônima não autoriza, por si, a entrada forçada em domicílio, exigindo-se diligências prévias idôneas que corroborem a notícia e evidenciem justa causa.
4. A autorização de terceiro ou de proprietário, sem o consentimento do morador, não legitima a entrada policial na residência.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60117279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c77679-3c3f-48e3-ae88-6571acead823

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c77679-3c3f-48e3-ae88-6571acead823

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103364 - SP (2026/0221456-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GABRIELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUTORIZAÇÃO POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DA MORADORA. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. O ingresso regular em domicílio alheio está condicionado à existência de fundadas razões, objetivamente demonstradas, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.
3. A denúncia anônima não autoriza, por si, a entrada forçada em domicílio, exigindo-se diligências prévias idôneas que corroborem a notícia e evidenciem justa causa.
4. A autorização de terceiro ou de proprietário, sem o consentimento do morador, não legitima a entrada policial na residência.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença absolutória (fls. 196/200).

Documento eletrônico VDA59136074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: a7edec8e-6690-4eb3-98a4-685ab9e9f608

Nas razões do recurso, o agravante alega que o *writ* foi utilizado como sucedâneo recursal e de revisão criminal, sendo caso de não conhecimento do *mandamus* e incompetência do Superior Tribunal de Justiça para revisão de julgados não proferidos por esta Corte.

Argumenta que não há flagrante ilegalidade na busca domiciliar, pois houve fundadas razões prévias: denúncia anônima específica recebida no curso de outra ocorrência de tráfico, indicação precisa do endereço e do local onde a droga estaria sob a cama, atuação urgente e estado de flagrância de crime permanente.

Sustenta que houve autorização de terceiro vinculado ao imóvel – Bruno, morador do mesmo terreno e neto dos proprietários – que possuía as chaves e franqueou livremente o ingresso, o que, somado à denúncia detalhada, afasta a ilicitude da prova.

Defende que a palavra dos agentes públicos é dotada de fé pública e que, ante a delação concreta e a apreensão de 382 porções de cocaína (256,2 g), balança e insumos, é indevida a conclusão de nulidade das provas.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão e restabelecer a condenação.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença absolutória (fls. 196/200). Relatou a condenação por tráfico, com apreensão de 382 porções de cocaína, balança de precisão e insumos, delineou os pedidos de nulidade por violação de domicílio, ausência de fundadas razões, denúncia anônima sem diligências prévias e autorização por terceiro sem consentimento da moradora. Afirmou a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e, reconhecendo manifesta ilegalidade, assentou que o ingresso se deu apenas com base em denúncia anônima, sem verificação prévia, em residência fechada e com a paciente ausente, franqueado por terceiro, morador de outra unidade, mediante chave de proprietários não residentes, concluindo pela ilicitude das provas e pelo restabelecimento da sentença absolutória (fls. 198/200).

Documento eletrônico VDA59136074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: a7edec8e-6690-4eb3-98a4-685ab9e9f608

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada.

Eis o inteiro teor do *decisum*, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 197/200 – grifo nosso):

> [...]
> O *writ* é manifestamente inadmissível.
> Em consulta aos autos da apelação criminal, obtive a informação de que a condenação proferida contra os pacientes já transitou em julgado, ou seja, o presente writ é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, ante a ausência de julgamento de mérito no STJ passível de revisão.
> Nesse sentido, confiram-se: RCD no HC n. 1.077.823/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.
> Contudo, no caso dos autos, verifico a existência de manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.
> Acerca da alegação de violação de domicílio e da ilicitude das provas, consta da sentença o seguinte (fls. 83/86 - grifo nosso):
>
> > […]
> > Extrai-se dos autos que as provas produzidas em juízo têm duas fontes: **a) denúncia anônima não previamente verificada**; b) **ingresso nos domicílios sem certeza prévia de anuência dos moradores e sem causa legítima**.
> > […]
> > Verifica-se que o ingresso na residência foi ilegal e em literal ofensa ao art. 5º, inc. IX da CF/88. **Os policiais afirmam que quem autorizou o ingresso na residência trancada foi a testemunha Bruno. Bruno sequer era o locador do local** (até ao locador não é permitido tal consentimento, repita-se). **A casa estava trancada. Logo, não havia consentimento de quem de direito para o ingresso domiciliar**.
> > […]
> > No caso, **não houve qualquer prévia verificação que pudesse ensejar o ingresso domiciliar.** Frise-se que sequer fora investigada a qualificação da acusada ou de qualquer outra pessoa ou realizada diligência mínima para aferição da informação, até porque já se conhecia o endereço. Sequer é possível falar-se em real campana.
> > […]
> > Portanto, denúncia anônima sem qualquer investigação não pode ser suporte mínimo exigido para a compreensão da exigência de "fundadas razões" [...] para ingresso em qualquer domicílio.
>
> O Tribunal de Justiça, por sua vez, deu provimento ao recurso do órgão ministerial para reformar a sentença absolutória e condenar a apelada como incursa nas sanções no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, entendendo lícita a obtenção das provas.
> Confiram-se trechos do acórdão recorrido, no que interessa, in verbis (fls. 148/152 - grifo nosso):
>
> > […] não se constata a alegada ilegalidade das diligências que culminaram na apreensão da vasta quantidade de entorpecentes mencionada na denúncia.
> > […]
> > E, conforme se depreende dos autos, o ingresso dos policiais civis na residência da ré deu-se após a colheita de fundados indícios de prática de delitos naquele local. De fato, esses policiais consignaram no boletim de ocorrência de fls. 04/06 que, enquanto registravam outra ocorrência (RDO n° 1699/2020) versando sobre tráfico de drogas na Delegacia do 10º D.P de

Documento eletrônico VDA59136074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: a7edec8e-6690-4eb3-98a4-685ab9e9f608

> Osasco, receberam uma denúncia anônima dando conta de que pessoas envolvidas com esses mesmos traficantes mantinham em depósito mais drogas no interior de uma residência situada na Rua Reinaldo Ceschini, n° 49, bairro Munhoz Jr, em Osasco/SP. O denunciante mencionou ainda que essas drogas estariam escondidas embaixo de uma cama, no quarto daquela residência. Com base nessas informações, os policiais civis seguiram para o local, inclusive acompanhados pelo Delegado de Polícia, Dr. Maicon Richard de Moraes. Chegando lá, constataram que o imóvel era um quintal, no qual havia quatro residências. Um dos moradores, Bruno de Santos Monteiro (ouvido como testemunha nos autos), após ser informado da referida denúncia, franqueou a entrada da equipe no imóvel e, em seguida, em sua própria residência, onde nada de ilícito foi encontrado. Questionado sobre quem residia em uma das outras residências ali existentes, ele disse que fora alugada pela ré GABRIELA. Essa casa estava fechada e aparentemente não havia ninguém ali. Bruno informou que o imóvel em que as quatro residências se situam é de propriedade de seus avós maternos, os quais tinham uma cópia da chave do local. Em seguida, Bruno foi até a casa desses avós, pegou a cópia das chaves e franqueou a entrada da equipe na casa habitada por GABRIELA, acompanhando a revista do imóvel. Finalmente, no quarto da casa, embaixo de uma cama do tipo "box", foi encontrado um saco contendo 382 porções de "cocaína", bem como um saco plástico contendo aproximadamente 200 "eppendorfs" vazios, uma balança de precisão e um rolo de sacos plásticos. Ainda pelo local, foram apreendidas receitas médicas em nome da ré GABRIELA e duas folhas de cadernos contendo anotações relativas ao tráfico. Nessas condições, não há que se falar em irregularidade na obtenção dessas provas, considerado o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal ("Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência") e a exceção constitucionalmente estabelecida para a regra da inviolabilidade do domicílio, relativamente às situações de flagrante delito:
>
> […]
>
> No caso dos autos, portanto, não se constata nenhuma irregularidade na apreensão dos mencionados entorpecentes, eis que realizada após a colheita de fundados indícios da prática de crime permanente na residência do acusado, isto é, em flagrante delito.

Como se sabe, a jurisprudência aperfeiçoou seu entendimento para considerar que *o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio* (AgRg no RHC n. 163.399/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe 30/5/2022).

Além disso, *[e]sta Corte tem declarado ilícitas as provas derivadas apenas de denúncia anônima, ou seja, desacompanhadas de medidas investigativas preliminares que indiquem a presença de fundadas razões para a violação do domicílio* (AgRg no HC n. 752.710/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/8/2022).

No mesmo sentido, quanto à insuficiência de autorização por terceiro ou proprietário, sem o consentimento do morador, *"a autorização que teria sido dada por terceira pessoa,* […] *"que se identificou como proprietária dos imóveis existentes no terreno" não se mostra suficiente a legitimar o ingresso dos policiais na residência da paciente, porquanto, pela natureza de moradia, exige-se o consentimento da moradora"* (AgRg no HC n. 800.332/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06/09/2023).

A corroborar: HC n. 505.705/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.

Documento eletrônico VDA59136074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: a7edec8e-6690-4eb3-98a4-685ab9e9f608

Contudo, percebe-se, dos excertos acima transcritos, que, na espécie, o ingresso desautorizado no domicílio **não** foi calcado em fundadas razões – justa causa – a indicar que dentro da casa ocorresse situação de flagrante delito, pois a diligência dos agentes públicos foi deflagrada por denúncia anônima, a residência estava fechada, a paciente ausente, e o ingresso foi franqueado por terceiro, morador de outra unidade do mesmo terreno, mediante chave obtida de proprietários não residentes (fls. 83/86; 146/152). A atuação policial não foi precedida de diligências mínimas de verificação, nem houve consentimento válido do morador, como exige o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Assim, é o caso de cassar o acórdão condenatório e, por conseguinte, restabelecer a sentença absolutória.

[...]

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59136074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:47
Código de Controle do Documento: a7edec8e-6690-4eb3-98a4-685ab9e9f608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.364 / SP

Número Registro: 2026/0221456-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032866020208260405

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SABRINA VALERIA MELO PERES PORTELA
ADVOGADA	: SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIELA SILVA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: GABRIELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	: SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: 3b734c71-3598-4556-93c9-6ddbc047784e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: 3b734c71-3598-4556-93c9-6ddbc047784e